

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE – UNIPACE

AS IMPLICAÇÕES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL: AVANÇOS E DESAFIOS

Kelton José Beviláqua Linhares¹

Eveline de Castro Correia²

RESUMO

Este artigo trata de uma pesquisa bibliográfica com base em artigos, dissertações, legislação com o intuito de estudar os impactos causados na administração pública devido à revogação da Lei de Licitação 8666/96 e publicação da nova Lei 14.133/2021 por meio de uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Para esta pesquisa é necessário conhecer as delimitações da Lei 8666/1993 que foi revogada pela Lei 14.133/2021. A função da licitação é propiciar à Administração Pública a seleção da proposta que melhor atenda suas necessidades e, ao mesmo tempo, assegure aos concorrentes (licitantes) o direito de entrar na corrida com igualdade de condições. A questão-problema é: quais as principais inovações trazidas pela Lei 14.133/2021? O objetivo geral dessa pesquisa é discutir sobre as principais mudanças ocorridas com a implementação da nova lei de licitações e seus impactos no âmbito do poder público municipal. Enquanto que os objetivos específicos são os seguintes: traçar um comparativo entre as leis em questão: Lei nº 8.666/93 e Lei 14.133/2021; apontar os benefícios da nova lei de licitação; analisar as modalidades de Licitação da Lei 14.133/2021.

Palavras-chave: Administração Pública. Constituição Federal. Licitação.

¹ Kelton Jose Bevilaqua Linhares; Advogado.

² Eveline de Castro Correia; Professora; Orientadora.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa denominada, “as implicações da nova lei de licitações no âmbito do poder público municipal: avanços e desafios” pretende estudar os impactos causados na administração pública devido à implementação da nova Lei de licitações 14.133/2021 por meio de uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa.

O tema das licitações no setor público municipal apresenta-se como um campo relevante e desafiador, especialmente diante das transformações legais recentes. A revogação da Lei nº 8.666/1993 e publicação da nova Lei nº 14.133/2021 tem exigido adaptações significativas por parte dos entes públicos. Fischer e Teixeira (2021) analisam, por exemplo, as dificuldades enfrentadas pelo município catarinense de Guaramirim na implementação dos novos procedimentos licitatórios, ilustrando os desafios concretos da aplicação da legislação atual. O aprofundamento desse tema é relevante para a sociedade em geral, uma vez que todos os cidadãos são contribuintes do setor público e, portanto, diretamente impactados pela eficiência, transparência e legalidade dos processos de aquisição pública.

A licitação serve para que a administração pública, ao contratar obras, serviços, compras e alienações, possa fazê-lo de forma transparente, justa e com a garantia de obter a melhor proposta em termos de preço, qualidade e adequação às necessidades públicas (Barros; Costa; Silva, 2025). Ela garante a igualdade de condições entre os fornecedores e promove a competitividade do mercado. Apesar de ser o procedimento mais comum a ser seguido nas contratações, nem sempre a Administração Pública está obrigada a realizá-la, havendo casos de exceção compostos pelos casos de dispensa e de inexigibilidade. “Nesses casos é conferido à Administração Pública o poder de contratar de forma independente de prévio processo licitatório. Essas exceções denominam-se de dispensa e de inexigibilidade da licitação” (Silva, 2011).

Nesse contexto, surge o problema de pesquisa em forma do seguinte questionamento: quais as principais inovações trazidas pela Lei 14.133/2021?

A hipótese apresentada para esse estudo é que a nova lei das licitações vem sendo implementada com dificuldades pelos Estados e Municípios, principalmente, pelos pequenos municípios (Paula; Silva, 2024).

O objetivo geral dessa pesquisa é investigar as dificuldades que a administração pública está tendo com a nova lei de Licitação, a saber Lei 14.133/2021. Com relação aos objetivos específicos tem-se os seguintes: a) Traçar um comparativo entre as leis em questão: Lei nº 8.666/93 e Lei 14.133/2021; b) apontar os benefícios da nova lei de licitação; c) analisar as modalidades de Licitação da Lei 14.133/2021.

A relevância desse estudo se justifica pelo fato do processo licitatório ser uma forma de conter os abusos da administração pública e, por essência, tem que assegurar o princípio da isonomia, garantindo aos licitantes igualdade de condições para concorrerem à execução das obras da Administração Pública, mas há situações de excecionalidade como a dispensa e a inexigibilidade, que possibilitam à Administração Pública contratar de forma independente sem prévio processo de licitação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Por meio da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório no Brasil sofreu alterações significativas e produziu reflexos no âmbito das contratações públicas municipais; desse modo, é fundamental recorrer ao referencial teórico que trata dos princípios constitucionais da Administração Pública, das finalidades da licitação e da evolução normativa do direito administrativo. A análise de autores que discutem os fundamentos legais, operacionais e práticos das licitações, bem como a comparação entre os diferentes regimes jurídicos — especialmente em relação à antiga Lei nº 8.666/1993 —, permite identificar os avanços, os desafios e as possibilidades de aprimoramento da gestão pública a partir do novo marco legal. Assim, este capítulo se propõe a apresentar os conceitos essenciais que sustentam a pesquisa, com base em doutrina especializada e na legislação vigente.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um marco regulatório no âmbito das contratações públicas brasileiras. Essa norma surge com o objetivo de consolidar e modernizar o regime jurídico licitatório, substituindo gradualmente diplomas anteriores, como a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e parte da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Sua fundamentação legal se estrutura sobre princípios constitucionais, diretrizes infraconstitucionais e demandas contemporâneas de eficiência, transparência e controle social na gestão pública.

Com relação à nova lei, Cabral (2022, p. 280) argumenta:

A lei em sentido formal constitui o instrumento legislativo conferido pelo ordenamento jurídico para conformar a complementação da Constituição, inovando primariamente na ordem jurídica. É dizer, ao se referir à lei, está se a indicar o instrumento jurídico, a “vestimenta” jurídica por meio da qual se vincula o texto que permitirá a construção das normas jurídicas que tragam direitos e obrigações.

Em sua base constitucional, a Lei nº 14.133/2021 encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina a obrigatoriedade de licitação para as contratações da administração pública, visando garantir a isonomia, a impessoalidade e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Como explica Di Pietro (2022), a licitação é uma expressão concreta dos princípios da moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, sendo instrumento indispensável para o controle da legalidade e da economicidade na administração pública. Assim, a nova lei não rompe com o texto constitucional, mas o atualiza e operacionaliza em um contexto de maior complexidade institucional e tecnológica (Coelho, 2021).

Além do fundamento constitucional, a nova lei dialoga com normas infraconstitucionais que orientam a boa gestão pública, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Para Carvalho Filho (2021), a compatibilização

entre a disciplina das contratações públicas e a responsabilidade fiscal é uma exigência do Estado Democrático de Direito, que impõe limites e transparência ao gasto público. Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 reforça a importância do planejamento, da gestão de riscos e da previsibilidade orçamentária como instrumentos de controle e de eficiência administrativa.

A fundamentação legal da nova lei também se sustenta na incorporação dos princípios da governança pública, previstos no artigo 5º da própria Lei nº 14.133/2021. Tais princípios incluem a eficiência, a transparência, a economicidade, a sustentabilidade e a inovação, em consonância com recomendações da OCDE (2020) sobre boas práticas de contratação pública. Segundo Justen Filho (2021), a nova legislação busca superar a lógica puramente formalista da antiga Lei nº 8.666/1993, valorizando uma gestão contratual mais estratégica, orientada por resultados e menos burocrática. Essa mudança se traduz em dispositivos que privilegiam o planejamento, a análise de riscos e o uso de tecnologias digitais.

Outro aspecto relevante da fundamentação jurídica é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no artigo 174 da lei, como instrumento de centralização e transparência. Conforme Mello (2022), a criação do PNCP concretiza o princípio da publicidade e favorece o controle social, permitindo que os cidadãos e órgãos de controle acompanhem em tempo real todas as etapas das licitações e contratos administrativos, o que reforça a accountability e a integridade pública.

Em síntese, a fundamentação legal da Lei nº 14.133/2021 está alicerçada em um conjunto articulado de normas e princípios que visam assegurar legalidade, moralidade, eficiência e transparência nas contratações públicas. Ela representa uma transição paradigmática entre um modelo centrado na forma e outro voltado para resultados, promovendo governança, integridade e inovação. Como conclui Justen Filho (2021, p. 49), a nova lei “procura instaurar uma cultura administrativa em que a licitação seja um instrumento de gestão eficiente e não um entrave burocrático”, atendendo, assim, aos princípios constitucionais

e às demandas contemporâneas da administração pública.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS À LICITAÇÃO

Há determinados princípios básicos que devem nortear todos os procedimentos licitatórios para que o processo ocorra de forma transparente, zelando pela qualidade dos serviços/produtos, mas também pelo erário público. Esses são alguns dos princípios a serem observados para as licitações, conforme Coelho (2021):

Princípio da Legalidade – Nos procedimentos licitatórios, este princípio impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estejam estritamente subordinados às normas legais e aos princípios vigentes, garantindo a conformidade de todos os atos com o ordenamento jurídico.

Princípio da Isonomia – Refere-se à necessidade de tratamento igualitário a todos os participantes do processo licitatório, assegurando condições equitativas de concorrência e promovendo a justa competição entre os interessados.

Princípio da Impessoalidade – Determina que a Administração Pública deve pautar suas decisões com base em critérios objetivos previamente definidos, eliminando qualquer influência de preferências pessoais ou discricionariedade na condução do certame.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa – Exige que a atuação dos agentes públicos e dos licitantes, além de legal, esteja em consonância com os padrões éticos, morais e de boa conduta, de modo a assegurar a integridade e a honestidade nos processos licitatórios.

Princípio da Publicidade – Estabelece que os atos da licitação devem ser amplamente divulgados, garantindo a transparência do procedimento e o controle social, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso às informações em todas as suas etapas.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente os

termos estabelecidos no edital de convocação, sendo vedada a prática de atos não previstos nesse instrumento (TCU, 2010).

A esses seis princípios elencados pelo TCU, podemos acrescentar mais dois que são o Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio da Eficiência: De acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a dispensa de licitação continua sendo a modalidade que isenta a Administração Pública de realizar o certame competitivo, mesmo diante da possibilidade concreta de concorrência entre diversos fornecedores. Nesses casos, o legislador entende que o interesse público pode ser mais bem atendido por meio da contratação direta, desde que fundamentada em situações legais específicas, como nos casos de pequeno valor, emergência ou calamidade pública, entre outros, conforme previsto no art. 75 da referida lei.

A inexigibilidade de licitação, por sua vez, permanece associada à inviabilidade de competição, ou seja, à ausência de alternativas viáveis de fornecimento de bens ou serviços. A nova legislação trata do tema no art. 74, deixando claro que esse instituto aplica-se em situações em que não há pluralidade de ofertantes capazes de atender a contento o interesse público, como nos casos de contratação de profissional de notória especialização, aquisição de objetos exclusivos, ou serviços técnicos especializados de natureza singular.

Como destaca Justen Filho (2021), a Lei nº 14.133/2021 busca aumentar o controle e a transparência nos casos de contratação direta, exigindo justificativa técnica e demonstração da economicidade da escolha, com base em critérios objetivos e formalizados nos autos do processo administrativo.

A função da licitação é propiciar à Administração Pública a seleção da proposta que melhor atenda suas necessidades e, ao mesmo tempo, assegure aos concorrentes (licitantes) o direito de entrar na corrida com igualdade de condições. Apesar de ser o procedimento mais comum a ser seguido nas contratações pela Administração Pública, nem sempre ela está obrigada a realizá-la, havendo casos de exceção compostos pelos casos de dispensa e de

inexigibilidade. Nesses casos é conferido à Administração Pública o poder de contratar de forma independente de prévio processo licitatório. Essas exceções denominam-se de dispensa e de inexigibilidade da licitação (Justen Filho, 2021).

Justen Filho (2021) classifica as hipóteses de dispensa de licitação como situações em que, embora exista possibilidade de competição entre fornecedores, os custos e a burocracia envolvidos na realização do certame seriam desproporcionais em relação ao interesse público, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Segundo o autor, “os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir, evitando o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais” (Justen Filho, 2021, p. 1006). Por outro lado, a inexigibilidade de licitação refere-se à impossibilidade de concorrência, seja pela singularidade do objeto, seja pela ausência de pluralidade de ofertantes aptos. Nesse sentido, o autor esclarece que “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaça o interesse público dentro de um gênero padronizado” (Justen Filho, 2021, p. 1619). Justen Filho (2021) acrescenta que a identificação de todas as situações que configuram a inviabilidade de competição é uma tarefa complexa, uma vez que a multiplicidade de casos concretos impossibilita uma delimitação precisa e exaustiva por parte da norma legal. Conforme afirma, “é difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real” (Justen Filho, 2021, p. 1615).

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]” (Brasil, 1988).

Esse dispositivo tem papel fundamental na estrutura do regime jurídico-administrativo, pois consagra o dever de promover contratações públicas de

forma isonômica, impessoal, transparente e eficiente, respeitando os princípios da Administração Pública expressos no caput do mesmo artigo (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – LIMPE).

A previsão de “casos especificados na legislação” refere-se justamente às situações excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, agora regulamentadas pela Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993. Mesmo nessas exceções, contudo, a Administração deve justificar a escolha e garantir a observância dos princípios constitucionais.

Portanto, o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 funciona como fundamento constitucional para o sistema licitatório brasileiro, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados com responsabilidade, equidade e controle social, evitando favorecimentos e promovendo o interesse público.

O administrador público é dotado de uma particularidade, a discricionariedade, que lhe dá certa autonomia para decisões que não lesem o erário público nem incorram em favorecimentos pessoais. Nesse sentido, a discricionariedade é a liberdade que a lei oferece ao agente público para que escolha dentre as alternativas oferecidas a que melhor venha a atender o interesse público, possibilitando espaço livre na apreciação da oportunidade e conveniência da edição de um determinado ato, embora devendo sempre observar a lei e a finalidade que esta pretende atingir. (Wakasugi, 2008, p. 1)

O ordenamento jurídico dita os limites à discricionariedade, impondo as regras, os princípios ou as teorias necessárias para delimitar a extensão das balizas que demarcam a atuação do administrador público para impedi-lo de se desviar da lei, “da finalidade específica prevista no comando normativo (desvio de poder), que fundamente sua conduta com motivos inexistentes ou incompatíveis com a decisão adotada (motivos determinantes)”. (Wakasugi, 2008, p. 1) Também espera-se do administrador que não “utilize via jurídica incompatível com os pressupostos fáticos ou jurídicos justificadores de sua decisão (causa do ato administrativo)”.

Segundo Aquino (2001), o critério da discricionariedade é de ordem

prática, pois ela é “a ferramenta jurídica que a ciência do direito entrega ao administrador para que a gestão dos interesses sociais se realize, respondendo às necessidades de cada momento”.

Outro ponto de contraste refere-se à transparência dos valores estimados para a obra. Na legislação tradicional, o orçamento estimado deve ser público, permitindo o acesso de empresas e órgãos de controle às planilhas a qualquer momento, como estabelecem os arts. 3º, § 3º; 40, § 2º, II; e 44, § 1º da Lei nº 8.666/93. No RDC, por outro lado, esses valores podem ser classificados como sigilosos, sendo restritos aos órgãos de controle, sem que a legislação deixe claro o período exato de sigilo.

Além disso, os critérios de remuneração das contratadas também divergem entre os dois regimes. Na Lei nº 8.666/93, os valores pagos à empresa vencedora são fixados previamente. Já no RDC, a remuneração pode ser variável, vinculando-se ao desempenho da contratada, conforme autoriza o art. 10 da Lei nº 12.462/11.

Para Krawczyk (2012), o caráter sigiloso do orçamento referido no § 3º, Art. 6º do RDC é uma das mudanças mais contundentes dessa nova lei das licitações, porque “ao contrário da Lei 8.666/93, que determina a apresentação detalhada do orçamento para os interessados, no RDC, é somente após o encerramento da licitação que se conhecerá o preço estimado para a contratação”. O teor da lei é o seguinte: “§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno”. (Brasil, 2011)

2.3 PARALELO ENTRE AS LEIS DE LICITAÇÃO

A comparação entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 evidencia uma profunda transformação na forma como o Estado brasileiro conduz suas contratações públicas. A antiga Lei de Licitações, em vigor por quase três décadas, cumpriu papel essencial na consolidação da transparência e da

impressoalidade administrativa, mas, ao longo do tempo, passou a ser criticada pela excessiva burocratização e lentidão nos processos, o que muitas vezes comprometia a eficiência na execução das políticas públicas. Nesse contexto, a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos buscou alinhar o sistema licitatório brasileiro às demandas contemporâneas de governança, inovação e eficiência.

Segundo Justen Filho (2021), a Lei nº 14.133/2021 surge como um “novo marco jurídico das contratações públicas”, ao reunir em um único diploma as normas antes dispersas entre a Lei nº 8.666/93, a Lei do Pregão (nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011). Essa unificação busca simplificar o ordenamento jurídico, reduzir conflitos normativos e promover maior segurança jurídica aos agentes públicos e licitantes. Para o autor, o novo texto legal adota uma abordagem gerencial e preventiva, substituindo o modelo meramente formalista anterior por um modelo voltado à eficiência e ao controle de resultados.

De forma semelhante, Carvalho Filho (2022) observa que a nova lei valoriza o planejamento como etapa indispensável do processo licitatório, o que representa uma ruptura com a prática recorrente de iniciar licitações sem estudos técnicos preliminares adequados. Para o autor, o planejamento passa a ser a base de todo o processo, garantindo que as contratações atendam efetivamente ao interesse público. Essa diretriz se materializa, por exemplo, na obrigatoriedade do Plano Anual de Contratações, instrumento que reforça a transparência e o controle social sobre as aquisições públicas.

Outro avanço significativo apontado por Furtado (2022) está na digitalização e na transparência dos procedimentos, especialmente com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 174 da nova lei. O portal centraliza informações sobre editais, contratos e atas de registros de preços, promovendo acesso público e integrando os diversos entes federativos em uma única base de dados. Essa inovação amplia a visibilidade e o controle social sobre os gastos públicos, reforçando o princípio

da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, como observa Gasparini (2022), a transição entre os regimes não se resume à substituição normativa: ela demanda mudanças culturais e estruturais na Administração Pública. A implementação da nova lei exige capacitação técnica, readequação de sistemas e revisão de fluxos administrativos, desafios que se tornam mais acentuados nos pequenos municípios, muitas vezes carentes de recursos humanos e tecnológicos. Assim, embora a Lei nº 14.133/2021 represente um avanço jurídico, sua efetividade dependerá da capacidade institucional dos entes federativos para absorver e aplicar seus preceitos.

Em síntese, o paralelo entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 revela uma mudança de paradigma: de um modelo formalista e centralizado para um modelo mais flexível, transparente e orientado por resultados. A nova legislação não apenas atualiza os instrumentos licitatórios, mas também redefine o papel do gestor público, que passa a atuar com maior autonomia e responsabilidade, buscando conciliar eficiência administrativa, legalidade e interesse público.

3 CONSIDERAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021 representa um marco normativo relevante no contexto das contratações públicas brasileiras, especialmente no que se refere à modernização e racionalização dos procedimentos licitatórios. Com o intuito de superar as limitações históricas observadas sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, a nova legislação promoveu inovações significativas, como a introdução do planejamento como etapa obrigatória, a ampliação dos critérios de julgamento, a adoção do diálogo competitivo, a unificação das normas licitatórias em um único diploma legal e a incorporação de mecanismos de governança, integridade e controle.

No âmbito do poder público municipal, tais mudanças exigem adequações institucionais, capacitação dos servidores e revisão de práticas administrativas, a

fim de garantir a efetividade da norma. A nova lei reforça princípios já consagrados, como legalidade, isonomia, impessoalidade e publicidade, mas também enfatiza a busca por resultados, a eficiência e a transparência, introduzindo instrumentos como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o uso preferencial de meios digitais.

Contudo, a implementação da Lei nº 14.133/2021 tem se mostrado especialmente desafiadora para os pequenos municípios, que enfrentam dificuldades estruturais, orçamentárias e técnicas. A exigência de planejamento detalhado, a necessidade de instituir comissões de contratação qualificadas, de adotar sistemas eletrônicos e de alimentar o PNCP implicam investimentos em capacitação, tecnologia e organização administrativa que nem sempre estão ao alcance das administrações locais. Além disso, a ausência de quadros técnicos especializados compromete a correta interpretação e aplicação da norma, o que pode gerar insegurança jurídica e ineficiência na execução contratual. Portanto, embora a nova lei represente avanço normativo, sua plena eficácia depende de políticas públicas que apoiem e fortaleçam os municípios, especialmente os de pequeno porte, no processo de transição e adaptação à nova realidade legal.

REFERÊNCIAS

BARROS, Luiz Gustavo Matos; COSTA, Vitor Gomes da; SILVA, Leonardo Rossini da. Como a definição do objeto da licitação favorece licitantes nos casos de pregão presencial?. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 62, 2025. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3486>. Acesso em: 5 ago 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Brasília/DF: Planalto, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a

informações previsto na Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, 1 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Brasília/DF: Planalto, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Diário Oficial da União, 2021. FURTADO, Lucas Rocha. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 1993.

CABRAL, F. G. O que ocorre com os regulamentos quando a lei é revogada por uma nova legislação? O caso da Lei nº 14.133/2021. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 281, n. 1, p. 271–294, 2022. DOI: 10.12660/rda.v281.2022.85662. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85662>. Acesso em: 13 out. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

COELHO, Ana Tereza Ventura. Licitações e contratos: a importância da fase interna do planejamento e dos princípios constitucionais da contratação pública e sua influência para melhoria e diminuição dos gastos públicos. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2021. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1697>. Acesso em: 13 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FISCHER, Carlos Felipe; TEIXEIRA, Lucas Gandolfi. **A nova lei de licitações: inovações legislativas e percepções dos servidores que atuam com licitações no município de Guaramirim/SC**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) – Departamento de Ciências da Administração, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Jaraguá do Sul, 2021.

FURTADO, Lucas Rocha. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

KRAWCZYK, Rodrigo. Contratação pública diferenciada RDC. Entendendo o novo regime - Lei nº 12.462/11. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11678. Acesso em: 9 abr. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Public Procurement for Innovation: Good Practices and Strategies**. Paris: OECD Publishing, 2020.

PAULA, Váguido Soares de; SILVA, Enock Oliveira da. Os impactos da nova lei de licitações em pequenos municípios. **Ciências Humanas**, Volume 28 – Edição 139/OUT 2024. DOI: 10.69849/revistaft/ar10202410240934 Acesso em: 5 jun. 2025.

SILVA, Elisa Maria Nunes da. Contratação direta na administração pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 84, 01/01/2011 [Internet]. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8877. Acesso em: 5 maio 2025.

TCU. **Licitações & Contratos**: Orientações e Jurisprudência do TCU. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.